384R3638

DECISÃO Nº 3638/84/CECA DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1984

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1985 e modifica a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º et 50ºo do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º et 50º,

Tendo em conta a Decisão nº 3289/75/CECA relativa à definição e à conversão da unidade de conta a utilizar nas decisões, recomendações, pareceres e comunicados nos domínios do Tratado que institui a Comunidade Económica do Carvão e do Aço [1] tal como foi alterada pela Decisão nº 3334/80/CECA da Commissão, de 19 de Dezembro de 1980 [2],

Considerando que, tendo em consideração as variações dos valores médios registados no decurso do período de referência, interessa alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA [3];

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 359,5 milhões de ECUs, que resultam do orçamento operacional para o exercício de 1985; que o orçamento que foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias em 19 de Dezembro de 1984, tal como figura em anexo à presente decisão, fixa o montante dos recursos provenientes das imposições do exercício de 1985 em 147 milhoes de ECUs;

Considerando que o produto das imposições a uma taxa de 0,01% foi avaliado em 4,74 milhões de ECUs;

Após ter tomado conhecimento do parecer emitido, em 13 de Dezembro de 1984, pelo Parlamento Europeu,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1985 é fixada em 0,31% dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3693/83/CECA [4], passa a ter a seguinte redacção:

«O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1985:

(em ECUs)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	56,22
Hulha de todas as categorias	76,22
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	193,75
Aço em lingotes	245,36
Produtos acabados e produtos finais constantes do Anexo I do Tratado	408,93»

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 3693/85/CECA, passa a ter a seguinte redacção:

«A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é, consequentemente, fixada como segue:

(1) JO nº L 327 de 19. 12. 1975, p. 4.
(2) JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27.
(3) JO nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.
(4) JO nº L 368 de 29. 12. 1983, p. 29.

(em ECUs)

Produtos	Incidência em Janeiro de 1985 e meses seguintes Cobrança em Março de 1985 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,17428
Hulha de todas as categorias (2)	0,23628
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,45177
Aço em lingotes	0,66256
Produtos acabados e produtos finais constantes do Anexo I do Tratado	0,30779

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada, aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhite e semi-coque de linhite, reduzida de 3%.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada, aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14%.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão estabelecidos em aplicação do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA.»

Artigo 4º

A presente decisão entra vigor em 1 de Janeiro de 1985.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Christopher TUGENDHAT

Vice-Presidente

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 1985

(em milhões de ECUs)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
I. Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)			**I. Recursos do exercício**	
			1. Recursos correntes	
1. Despesas administrativas	5		1.1. Produto das imposições a 0,31 %	147
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	125		1.2. Juros de aplicações e de empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos	70
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	51		1.3. Multas e juros de demora	17
3.1. Aço		24	1.4. Diversos	—
3.2. Carvão		19		
3.3. Social		8	2. Anulação de autorizações emitidas que provavelmente não serão utilizadas	3
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros (1)	50		3. Reavaliação do activo/passivo	—
4.1. Investimentos (artigo 54º)		6		
4.2. Reconversão (artigo 56º)		44	4. Recursos do exercício de 1984 não utilizados	—
5. Auxilios ao carvão de coque e ao coque siderúrgico (artigo 95º)	6		5. Receitas extraordinárias	
			5.1. Medidas sociais ligadas à reestruturação siderurgica	62,5
6. Medidas ligadas à reestruturação siderurgica (2)	62,5		5.2. Medidas ligadas à reestruturação carbonífera	60
7. Medidas ligadas à reestruturação carbonífera (2)	60		6. Recurso à reserva para imprevistos	—
	359,5			359,5
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem de fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
			7. Reserva especial e ex-Fundo de pensões CECA	12
8. Habitação social	12			

(1) Recursos suplementares eventuais seriam afectados à investigação e aos auxílios sob forma de bonificações de juros.

(2) Auxílios suplementares à readaptação.